

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.883, DE 2016

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado ZECA DO PT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado João Derly, prevê a criação de uma nova Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, no regime tributário, cambial e administrativo previsto na legislação vigente.

Para isso, ele altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, acrescentando-lhe um inciso para possibilitar a criação de uma ZPE por meio de Lei – além de Decreto, como estava originalmente previsto.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem frisa o autor da proposição na sua justificação, convém ao Município de Passo Fundo diversificar sua economia – ainda muito concentrada no setor terciário –, fortalecendo sua indústria de transformação.

Sucede que a criação de uma ZPE no Município por meio de um Projeto de Lei apresenta diversos inconvenientes de ordem legal, técnica e econômica, que passamos a apresentar sucintamente aqui:

- 1) A necessidade de criação de uma ZPE para a obtenção das vantagens fiscais e cambiais pretendidas no Projeto de Lei é discutível, uma vez que se podem obter as mesmas vantagens por outros meios, proporcionados por outras leis de incentivo. Assim, a Lei 10.865/2004, modificada pela Lei 11.529/2007, concede a suspensão da cobrança do PIS e da COFINS na venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a empresas que obtenham ao menos 70% da sua receita bruta em exportação (em alguns casos, 60%). Por seu turno, a Lei 11.196/2005 suspendeu essas contribuições para o caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e suspendeu também o PIS-Importação e a COFINS-Importação desses mesmos produtos quando importados por aquelas empresas. Por fim, uma Instrução Normativa da RFB (948/2009) suspendeu o IPI sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora. Em conjunto, esses incentivos já se equiparam, praticamente, às vantagens fiscais oferecidas pelas ZPE, sem demandar alterações legislativas ou um processo de análise pelo Conselho das ZPE.

- 2) Ademais, o Projeto de Lei ora em comento prevê uma alteração da Lei 11.508/2007, que regula as ZPE de uma maneira geral, para permitir a criação de ZPE por Lei. O autor do Projeto de Lei julgou necessário fazer essa alteração, porque, segundo a Lei 11.508/2007, a criação de uma ZPE exige hoje um processo específico: será feita por Decreto, que delimitará a sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, seguida de uma análise da proposta pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CNZPE, segundo critérios de adequação a uma política governamental. Entretanto, a alteração dessa Lei valeria não apenas para a ZPE de Passo Fundo, mas para todas as outras propostas, burlando a etapa de análise pelo CNZPE e abrindo a possibilidade de criação indiscriminada dessas Zonas por todo o território nacional. Essa proliferação, paradoxalmente, terminaria por reduzir as vantagens comparativas para cada uma dessas Zonas.
- 3) Por fim, não restou satisfatoriamente demonstrada pelo autor do PL a conveniência de criação de uma ZPE especificamente no Município de Passo Fundo – ao menos à luz dos atuais critérios de análise adotados pelo CNZPE, conforme prescrevem a Lei 11.508/2007 e o Decreto 6.814/2009. Não se demonstrou por que a área seria privilegiada para exportação; o atendimento a prioridades das políticas industrial, tecnológica ou de comércio exterior; a declaração do órgão ambiental competente de que, sob o ponto de vista ambiental, a área escolhida pode ser utilizada para instalação de projetos industriais; e muitos outros requisitos.

Dadas as razões acima, o voto é pela **rejeição**, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 5.883, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZECA DO PT
Relator